

LEI COMPLEMENTAR Nº 013, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2016.

CRIA A PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAU, ESTABELECE SUAS ATRIBUIÇÕES, ORGANIZAÇÃO E CARREIRA.

TITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta Lei cria e organiza a Procuradoria Geral do Município – PGM, define suas atribuições e dispõe sobre o regime jurídico dos integrantes da carreira de Procurador do Município.

Artigo 2º - A Procuradoria Jurídica do Município, órgão diretamente vinculado ao Prefeito Municipal é composta da Procuradoria Geral do Município, nos termos desta lei.

TITULO II

DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CAPITULO I

DAS ATRIBUIÇÕES DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Artigo 3º - São atribuições da Procuradoria Geral do Município:

I – representar judicial e extrajudicialmente o Município;

II – exercer as funções de consultoria jurídica do Poder Executivo e da Administração Direta em geral;

III – promover a inscrição e cobrança da dívida ativa do Município;

IV - Representar em juízo ou fora dele a Edilidade Municipal, nas ações em que for autora, ré ou interessada;

V - Acompanhar o andamento processual, prestando assistência jurídica, apresentando recursos em qualquer instância, comparecendo a audiência e outros atos, para defender direitos ou interesses;

VI - Estudar a matéria jurídica e de outra natureza, consultando códigos, leis, jurisprudência e outros documentos, para adequar os fatos à legislação aplicável;

VII - Complementar ou apurar as informações levantadas, inquirindo o cliente, as testemunhas e outras pessoas e tomando medidas, para obter os elementos necessários à defesa ou acusação;

VIII - Preparar a defesa ou acusação, arrolando e correlacionando os fatos e aplicando o procedimento adequado, para apresentá-lo em juízo;

IX - Acompanhar o processo em todas as suas fases, requerendo seu andamento através de petições específicas, para garantir seu trâmite legal até a decisão final do litígio;

X - Representar a parte de que é mandatário em juízo, comparecendo às audiências e tomando sua defesa, para pleitear uma decisão favorável;

XIII - Redigir ou elaborar documentos jurídicos, pronunciamentos, pareceres, minutas e informações sobre questões de natureza administrativa, fiscal, civil, comercial, trabalhista, penal ou outras aplicando a legislação, forma e terminologia adequadas ao assunto em questão, para utilizá-los na defesa da Prefeitura.

XIV - Orientar a Edilidade Municipal com relação aos seus direitos e obrigações legais.

XV – opinar sobre a elaboração, por parte da Comissão Permanente de Licitação – CPL, de minutas-padrão de instrumentos convocatórios de licitações, contratos, convênios e outros atos jurídicos de relevância patrimonial, a serem observadas por toda a Administração e publicadas oficialmente.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO

Artigo 4º - A Procuradoria Geral do Município – PGM - é dirigida pelo Procurador Geral do Município e integrada pelos Procuradores do Município.

Artigo 5º - O Procurador Geral do Município editará, por Resolução, o respectivo Regimento Interno, observado a presente Lei Complementar e a legislação hierarquicamente superior, após prévia aprovação do Prefeito Municipal.

Parágrafo único – O Regimento Interno deverá detalhar e complementar o disposto na presente lei, quanto ao cumprimento, no âmbito da Procuradoria Geral do Município, das atribuições que lhes são afetas, bem como a organização interna.

Artigo 6º - O Procurador Geral do Município será aquele com maior tempo de exercício na administração, sendo considerando, portanto, o critério de antiguidade, pelo prazo de 4 (quatro) anos consecutivos.

Parágrafo único – Terminado o mandato do Procurador Geral do Município ou nos casos de impedimento, afastamento, morte ou renúncia, assumirá o Procurador subsequente, observado o critério de antiguidade.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Artigo 7º - Compete ao Procurador Geral do Município:

I – chefiar a Procuradoria Geral do Município, superintender e coordenar suas atividades jurídicas e administrativas e orientar-lhe a atuação;

II – propor ao Prefeito declaração de nulidade de atos administrativos da administração direta;

III – Receber citações, intimações e notificações, iniciais ou não, nas ações propostas contra a Prefeitura Municipal, por determinação expressa no ato de nomeação;

IV – Manifestar sua posição acerca da oportunidade e conveniência dos afastamentos de Procuradores, bem como as férias e licenças;

V – Decidir sobre a propositura de ação rescisória, bem como sobre a não interposição de recurso, ouvido o Procurador atuante no respectivo processo;

VI – Apresentar ao Prefeito, proposta de arguição de inconstitucionalidade de leis e decretos, elaborando a competente representação;

VII – Propor, exclusivamente, ao Prefeito, a abertura de concursos para provimento de cargos de Procurador Municipal.

TÍTULO III

DA CARREIRA DE PROCURADOR MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DO INGRESSO NA CARREIRA

Artigo 8º - O ingresso no cargo de Procurador Jurídico do Município far-se-á mediante aproveitamento dos profissionais já aprovados recentemente em concurso público para a categoria de Advogados do Município de

Macau/RN.

Artigo 9º - São requisitos para o aproveitamento:

I – Ser brasileiro;

II – Possuir diploma de Bacharel em Direito, emitido por instituição de ensino superior, reconhecida na forma da legislação pertinente;

III – Não possuir antecedentes criminais;

IV – Gozar de reputação ilibada, consoante atestado de qualquer Autoridade Judiciária, do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da carreira do magistério superior de instituição oficial;

V – Estar regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil;

VI – Comprovar o efetivo exercício da advocacia por pelo menos três anos;

VII – Estar em gozo pleno de direitos civis e políticos e, em se tratando de candidato do sexo masculino, estar em dia com suas obrigações militares.

CAPÍTULO II

DO REGIME JURÍDICO

Artigo 11 – O regime jurídico dos Procuradores Municipais é o institucional do Município de Macau, regulado pela Lei Municipal nº 700/94, normas complementares a esta Lei, sujeitando-se aos direitos, garantias, deveres, proibições e impedimentos nelas previstos.

Parágrafo único: Os benefícios dessa lei não prejudicarão aqueles constantes da Lei Municipal nº 700/94.

Artigo 12 – Os Procuradores Municipais serão lotados na Procuradoria Geral do Município, vedada à remoção para outras unidades para desempenho de atribuições não previstas nesta lei, exceto no caso de nomeação para cargo em comissão, desde que anuído pelo Procurador.

Artigo 13 – O Procurador Municipal, no exercício de suas funções, goza de independência e das prerrogativas inerentes à atividade advocatícia, inclusive imunidade funcional quanto às opiniões de natureza técnico-científica emitidas em parecer, petição ou qualquer arrazoado produzido em processo administrativo ou judicial.

Artigo 14 – São assegurados ao Procurador do Município os direitos e prerrogativas constantes da Lei Federal n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, compatíveis com sua condição, além de livre acesso aos órgãos e entidades da Administração Municipal Direta ou Indireta, quando houver necessidade de colher informações para o desempenho de suas atribuições.

CAPÍTULO III DA CARREIRA

Artigo 15 – Fica criado, na Procuradoria Geral do Município, a carreira de Procurador Jurídico Municipal, composta de 2 (dois) cargos de provimento efetivo, que representam na ordem abaixo especificada a progressão na carreira:

I – Procurador do Município;

II – Procuradoria Geral do Município.

CAPÍTULO IV

Artigo 21 – O cargo de Procurador do Município terá carga horária normal de 20 horas semanais, nos termos do art. 20 da Lei Federal nº 8.906/94 – Estatuto da Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil.

TÍTULO IV DOS DIREITOS, GARANTIAS E PRERROGATIVAS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS

Artigo 22 - Os Procuradores Jurídicos Municipais percebem vencimentos equivalente ao cargo de Advogados municipais e o Procurador Geral do Município possui direito à adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre seus vencimentos base.

Parágrafo único – A remuneração dos procuradores municipais são reajustáveis do mesmo modo e nas mesmas ocasiões que para os demais servidores públicos.

Artigo 23 – O Procurador do Município fará jus aos honorários advocatícios auferidos nas causas defendidas pela Procuradoria Municipal, nos moldes previstos no Estatuto da Advocacia e Código de Processo Civil.

Artigo 24 – Os Procuradores do Município poderão exercer a advocacia contenciosa e consultiva, desde que em horários compatíveis com suas funções

públicas e sem reflexos diretos ou indiretos para os interesses dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, constituindo grave infração funcional a violação destas obrigações.

CAPITULO II

DAS LICENÇAS E AFASTAMENTOS

Artigo 25 – As licenças e afastamentos dos Procuradores Municipais reger-se-á pelas normas aplicáveis aos funcionários públicos em geral.

Parágrafo Único - Os afastamentos de qualquer natureza somente serão concedidos após o período probatório

e mediante prévia anuência do Procurador Geral do Município, sob pena de nulidade do ato.

Artigo 26 – Os proventos da aposentadoria ou da disponibilidade dos Procuradores do Município corresponderão

à soma dos vencimentos, das vantagens incorporadas e dos demais benefícios concedidos aos servidores.

CAPITULO III

DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS

Artigo 27 – O Procurador do Município, no exercício de suas funções, goza de independência e das prerrogativas inerentes à atividade advocatícia, inclusive as garantias constitucionais da inamovibilidade, vitaliciedade e irredutibilidade de vencimentos.

Artigo 28 – São prerrogativas do Procurador do Município:

I- Requisitar auxílio e colaboração das autoridades públicas para exercício de suas atribuições;

II- Requisitar das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;

III- Requisitar cópias, documentos e informações das unidades administrativas do Município, mediante recibo, a fim de instruir processos administrativos ou judiciais, bem como diligências de ofício visando esclarecimento de situações que possam conter potencial lesivo ao Erário Municipal;

IV – Utilizar-se dos meios de comunicação do Município, quando o interesse do serviço o exigir;

V – Atuar em todos os processos em que o Município for parte, com exclusividade, inclusive junto aos Tribunais de Contas, na cobrança e execução de dívida ativa.

VI- Requisitar ao Departamento de Compras a aquisição de livros, periódicos, obras e suprimentos em geral para o exercício e bom desempenho das funções.

Artigo 29 – Fica vedada a remoção do Procurador do Município, sem sua concordância, de processos judiciais ou administrativos os quais estejam sob seus cuidados, salvo em casos de afastamentos previstos em lei.

Artigo 30 – Aplicam-se aos Procuradores as garantias e prerrogativas constantes do Estatuto da Advocacia da

Ordem dos Advogados do Brasil e demais legislações em vigor.

Parágrafo único: No exercício do cargo público, são asseguradas aos Procuradores do Município as seguintes garantias:

a) Irredutibilidade de vencimentos, assegurando ao Procurador Municipal remuneração condigna com a função que ocupa;

b) Vitaliciedade, como garantia do bom desempenho institucional de suas funções em face dos governos e agentes públicos;

c) Inamovibilidade, como condição necessária e eficaz para assegurar o exercício das funções com independência.

TÍTULO V

DOS DEVERES, PROIBIÇÕES E IMPEDIMENTOS

Artigo 31 – São deveres do Procurador Municipal:

I-Desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que, na forma da lei, lhes forem atribuídos pelo Procurador Geral do Município;

II- Observar sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar;

III- Zelar pelos bens confiados à sua guarda;

IV- Representar ao Procurador Geral do Município sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições;

V- Sugerir ao Procurador Geral providências tendentes a melhora dos serviços;

VI – Atualizar-se, constantemente, visando o aprimoramento do cargo de Procurador Municipal com apoio da Administração Municipal, nos termos desta lei;

VII – A observância do estatuto da OAB.

Artigo 32 – Além das proibições decorrentes do exercício do cargo público, ao Procurador do Município é vedado:

I – Aceitar cargo, exercer função pública ou mandato fora dos casos autorizados em lei;

II – Empregar em qualquer expediente oficial expressão ou termos desrespeitosos;

III- Valer-se da qualidade de Procurador do Município para obter vantagem de qualquer espécie;

IV- manifestar-se, por qualquer meio de divulgação, sobre assunto pertinente às suas funções, salvo quando autorizado pelo Procurador Geral do Município;

Artigo 33 – É defeso ao Procurador do Município exercer as suas funções em processo judicial ou administrativo:

I- Em que seja parte;

II- Em que haja atuado como advogado de qualquer das partes;

III- Em que seja interessado, cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral;

IV- Nos casos previstos na legislação processual;

Artigo 34 – O Procurador do Município dar-se-á por suspeito quando:

I- Houver proferido parecer favorável à pretensão deduzida em Juízo pela parte adversa;

II- Ocorrer qualquer dos casos previstos na legislação processual;

Parágrafo único - Na hipótese prevista no inciso I deste artigo, o Procurador do Município comunicará ao Procurador Geral, em expediente reservado, os motivos da suspeição, para que este os acolha ou rejeite.

Artigo 35 – Aplica-se ao Procurador Geral do Município as disposições sobre impedimento, incompatibilidade e suspeição constantes deste Capítulo.

Parágrafo Único - Ocorrendo qualquer destes casos, o Procurador Geral dará ciência do fato ao seu substituto legal, para os devidos fins.

Artigo 36- O regime de apuração de irregularidades e aplicação de penalidades disciplinares serão aquelas estabelecidas pelo Regime Jurídico dos Servidores Municipais, constantes da Lei 700/94.

TÍTULO IV DA REMUNERAÇÃO

Artigo 37 - O Procurador Municipal será remunerado mensalmente por vencimento, de acordo com o art. 22, com todas as demais vantagens de caráter pessoal constantes na presente lei que tiver direito, assegurada ainda a revisão geral anual, sempre na mesma data, sem distinção de índices entre os servidores.

TÍTULO V DAS VANTAGENS

Artigo 38 - Ficam asseguradas aos Procuradores Municipais, todas as vantagens existentes e aplicáveis aos demais servidores da Administração Municipal, conforme Regime Jurídico dos Servidores Públicos

Municipais, dentre elas:

I - Gratificação pelo exercício de cargo em comissão, é devida a gratificação correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da remuneração do cargo em comissão, reservando-se ao servidor o direito de opção pela totalidade da remuneração do cargo em comissão ou pela totalidade do cargo efetivo acrescida da devida gratificação;

II - Pelo exercício de função de confiança, devida a servidor designado pelo Prefeito Municipal;

III - Por dedicação exclusiva, concedida para retribuir o servidor que tiver que ficar disponível para atender convocações de trabalhos além da carga horária

de vinte horas semanais, até o limite de 100% (cem por cento) do vencimento base.

V - de incentivo à capacitação pela nova escolaridade superior a graduação, na proporção de 5% (cinco por cento), do vencimento base para cada nova escolaridade;

§ 1º. O servidor, enquanto receber a gratificação de dedicação exclusiva fica impedido de exercer outro cargo ou função, pública ou privada, em virtude da exigência de sua disponibilidade para atender aos serviços inerentes ao seu cargo ou função, além de seu expediente normal.

§ 2º. A gratificação de dedicação exclusiva será atribuída, por período certo.

§ 3º. O valor da gratificação será atribuído por ato do Prefeito Municipal, no qual deverá constar o impedimento de exercer outro cargo ou função.

§ 4º. As gratificações de que tratam esse artigo poderão ser concedidas:

I – quando houver reconhecimento formal e expresso do interesse da Administração;

II – manifestação do servidor no sentido de aceitar prestar serviços nessas condições;

III – quando não houver qualquer impedimento legal para que o servidor exercer suas funções nessas condições.

§ 5º. O adicional de incentivo à capacitação será concedido na proporção de 5% (cinco por cento) do vencimento base para cada nova escolaridade, no limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento base, mediante comprovação por certificado ou diploma registrado no órgão competente, aos servidores estáveis.

§ 6º. A vantagem será concedida a partir do mês subsequente ao da comprovação da nova graduação.

TITULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 39 – Será fixada pelo Regulamento Interno, a estrutura organizacional interna da Procuradoria Geral do Município, nos termos desta lei.

Artigo 40 – Não perderá o direito aos honorários de sucumbência, o Procurador afastado ou licenciado, salvo na hipótese de licença para tratar de assunto de interesses particulares.

Artigo 41 - Nos processos em que o Procurador atuou, mesmo gozando de licença para tratar de assuntos particulares, fica-lhe assegurado o direito ao rateio dos honorários sucumbenciais.

§ 1º - perderá o direito aos honorários advocatícios quando nomeados para cargo em comissão, nos processos que se seguirem a partir da nomeação.

Artigo 42 – O cargo de Procurador do Município é de provimento efetivo.

Artigo 43 – O Procurador Geral do Município, será substituído em seus impedimentos ou ausências, pelo titular da Procuradoria Geral – PGM, com maior antiguidade no exercício do cargo.

Artigo 43 - Não haverá distinção de atividades entre os níveis de carreira.

Artigo 47 – Aplica-se aos Procuradores a Lei Municipal 700/94, sem prejuízo dos benefícios, direitos e obrigações desta.

Artigo 48 - Esta lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Macau, 01 de dezembro de 2016.

Einstein Albert S. Barbosa-Prefeito Municipal

João Batista Siqueira-Secretário de Administração de Recursos Humanos.

Publicado no Diário Oficial do Município Nº 1115 | Macau, 02 de dezembro de 2016.